



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945-001125/96-01
RECURSO Nº. : 116.835
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. 1992 e 1993
RECORRENTE : LOCKS COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.308

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

SALDO CREDOR DE CAIXA - Procede a tributação por omissão de receitas, apurada pelo estorno dos lançamentos a débito de Caixa relativos a cheques emitidos pela própria empresa, que teriam servido para suprir o Caixa, quando o contribuinte, embora intimado, não lograr demonstrar tal destinação.

BEM DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADO - Correta a tributação, por omissão de receita, do valor pago na aquisição de bem mantido à margem da escrituração. Cabível também a exigência da correção monetária do bem que deixou de ser ativado.

REPAROS EM VEÍCULOS - Não tendo sido demonstrado que dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de se admitir sua apropriação como despesa operacional. Não sujeitos a ativação, não cabe a exigência de correção monetária dos gastos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Correta a tributação do excesso de despesa de correção monetária, em face de erro cometido pelo contribuinte na atualização das contas de depósitos judicial (ativo) e a representativa da obrigação (passivo).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O LUCRO, SOBRE O FATURAMENTO E PARA O PIS - O decidido quanto à exigência do procedimento principal, IRPJ, aplica-se aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE RECOLHIMENTO - A Lei nº 7.691/88, art. 1º, inciso III, revogou a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, que concedia prazo de seis meses

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

para o recolhimento da contribuição. O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento.

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCKS COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1. excluir da tributação do IRPJ o montante de Cr\$ 119.259.471,00 no 2º semestre de 1992; 2. ajustar as exigências da CSL e do PIS/Faturamento às exclusões feitas na exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, Karem Jureidini de Mello Peixoto e Luiz Alberto Cava Maceira que, quanto à exigência da contribuição para o PIS, proviam integralmente o recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308
RECURSO Nº. : 116.835
RECORRENTE : LOCKS COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

RELATÓRIO

LOCKS COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 76.157.759/0001-44, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Foz do Iguaçu (PR), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal contra ela intentada, que resultou na lavratura de autos de infração de imposto de renda-pessoa jurídica e demais exigências reflexas relativos aos anos de 1991 e 1992.

Em face da diversidade de irregularidades apuradas pelo Fisco e considerando que, impugnado o feito, algumas razões de defesa foram acolhidas pelo julgador monocrático, me reportarei ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/28, fazendo referência aos itens, na ordem e numeração em que ali se encontram, relacionando apenas aqueles mantidos parcial ou integralmente pela decisão recorrida.

São as seguintes as matérias, conforme descrição da autoridade fiscal autuante:

"EXERCÍCIO DE 1992, ANO BASE DE 1991:

1. Omissão de receita de correção monetária de balanço, por contabilização a menor na conta 1.40.34.28.331-Veículos, cujo resumo é o seguinte:

Correção Monetária Correta	- Cr\$ 109.892.276,71
(-) Correção Monetária Contabilizada	- Cr\$ (80.892.133,88)
= DIFERENÇA-OMISSÃO DE RECEITA	- Cr\$ 29.000.142,83

2. Omissão de receita de correção monetária de balanço, por contabilização a menor na conta 1.40.34.28.338 - Utensílios Diversos, conforme demonstrativo a seguir.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

VALOR CORRETO - Cr\$ 2.381.927,61
(-) VALOR CORRIGIDO - Cr\$ (922.841,80)
= **DIFERENÇA-OMISSÃO DE RECEITA Cr\$ 1.459.085,81**

{OBSERVAÇÃO: 1) A decisão recorrida reduziu o montante tributável nestes 2 itens (1 e 2) de Cr\$ 30.459.228,64 para Cr\$ 20.646.924,48; 2) A contribuinte não ofereceu qualquer inconformismo quanto a estes itens.}

3. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa em 31/12/91. A empresa emitiu diversos cheques, cujas emissões e saques não ficaram comprovados como necessários para a atividade produtiva da empresa.

Em 27/12/95, a empresa foi intimada a comprovar, mediante documentos, a destinação dada aos cheques relacionados.

Em 10/01/96 a empresa informou que por força de sua atividade iniciava o expediente muito cedo e encerrava muito tarde fora do horário de atendimento dos bancos, e por isso precisava de numerário para pagamentos de fornecedores e motoristas (fretes). Dessa forma, um cheque servia para diversos pagamentos e tais cheques eram, sacados pela empresa no caixa do Banco.

Em 18/01/96 a empresa voltou a ser intimada para apresentar cópia dos cheques relacionados, frente e verso, mediante solicitação junto ao Banco.

A empresa atendeu parcialmente essa intimação, apresentando cópia de alguns cheques e justificando que os demais não constavam do arquivo do Banco, conforme o próprio Banco afirma em sua correspondência de 31/01/96.

Dessa forma, é necessário que se efetue o crédito na conta Caixa, pelo estorno da contabilização dos cheques cujas emissões e saques não ficaram comprovados como necessários e utilizados na atividade produtiva da empresa, tendo em vista que ao realizar a contabilização das emissões dos cheques a empresa debitou a conta Caixa.

Assim, ao se efetivar o estorno dos valores dos cheques, a conta Caixa passa a apresentar saldo credor, o que caracteriza omissão de receita, conforme a seguir demonstrado:

Saldo de Caixa em 31/12/91 - Cr\$ 1.748.027,60
(-) Cheque nº 701183 (fls. 50), depositado
em c/c bancária pertencente à empresa

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Coml. de Alimentos Emebe Ltda. A contabilidade da empresa não registra o fato contábil e nem compras dessa empresa. Está nominal para Irmãos Locks Ltda. - Cr\$ (1.450.000,00)

(-) cheque nº 031692 (fls. 49), nominal à própria empresa, mas depositado em c/c bancária no Bradesco S/A, cujo Banco a contabilidade da empresa não registra -Cr\$ (600.000,00)
(-) Cheque nº 701139, não comprovada a destinação - Fls. 51 -Cr\$ (2.142.000,00)
(-) Cheque nº 701329, idem, idem Fls. 52 -Cr\$ (3.000.000,00)
= SALDO CREDOR DE CAIXA
-OMISSÃO DE RECEITA -Cr\$ (5.443.972,40)

ANO CALENDÁRIO DE 1992 - BALANÇO DE 30.06.92:

1. Omissão de receita, caracterizada por aquisição de semi-reboque e 3º eixo (ativo imobilizado) junto à empresa Metalúrgica Schiffer S/A, sem que tais imobilizações constem da escrituração da empresa, o que comprova movimentação de valores à margem da contabilidade.

Aquisições conforme Notas Fiscais a seguir descritas e demais documentos (fls. 54 a 59):

Nº 9335, de 29-01-92 (fls. 58) - Cr\$ 25.500.000,00
Nº 9337, de 29-01-92 (fls. 59) - Cr\$ 6.900.000,00
= **TOTAL - OMISSÃO DE RECEITA** - Cr\$ 32.400.000,00

2. Omissão de receita por falta de correção monetária de balanço sobre as aquisições efetuadas de semi-reboque e 3º eixo, no mês de janeiro/92, conforme descrito no item 1 deste ano base de 1992-balanço de 30-06-92.

= **OMISSÃO DE RECEITA - CORREÇÃO MONETÁRIA**
- Cr\$ 58.563.783,00

3. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de Caixa em 30-06-92, por emissão e saque de cheques, todos do Banco do Brasil S/A, cujas destinações para atividades produtivas da empresa não ficaram comprovadas, conforme já descrito no item 3 do ano base de 1991 e demonstrativo abaixo:



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Saldo de Caixa em 30.06.92,
Livro Razão (fls. 103) - Cr\$ 10.942.059,37

(-) Cheque nº 246428 (fls. 60/60,
nominal à própria empresa emi-
tente e depositado em C/C não
registrada pela contabilidade, o
que comprova a não contabiliza-
ção a crédito de Caixa naquela
oportunidade -Cr\$ (4.500.000,00)

(-) Cheque nº 246311, não com-
provada a destinação - fls. 64 -Cr\$ (8.000.000,00)

= **SALDO CREDOR DE CAIXA**
- **OMISSÃO DE RECEITA** -Cr\$ (1.557.940,63)

{OBSERVAÇÃO: o valor acima já contempla a redução procedida
pela decisão de primeiro grau.}

4. Glosa de parte das despesas de correção monetária, referente
diferença IPC/BTN, contabilizada em 30-06-92, sobre as contas de
FINSOCIAL Depósito Judicial (DJ), Ativo e Passivo, cujas contra-
partidas foram registradas nas contas de resultados 3.11.01.03.971
(despesas), Livro Razão fls. 73 e 3.04.02.01.241 (receitas) Livro
Razão fls. 71/72.

Em conformidade com os artigos 1º e 3º da Lei 8.200, de 28.06.91, e
artigos 32, 33 e 38 do Decreto 332, de 04-11-91, combinados com a
Lei 8682, de 14-07-93 (ampliou para 6 parcelas anuais), a empresa
só poderia incluir o saldo da correção monetária Diferença
IPC/BTN no resultado de suas atividades a partir do ano base de
1993. Tendo sido incluído no resultado das atividades da empresa
no ano base de 1992, balanço de 30-06, e reduzido o lucro tributável
da empresa, referida despesa deve ser glosada.

Glosa de despesas conforme a seguir demonstrado:

Conta 3.11.01.03.971	Cr\$	55.587.883,51
Conta 3.04.02.01.241	Cr\$	(50.371.857,20)
= DIFERENÇA A GLOSAR	Cr\$	5.216.026,31

ANO CALENDÁRIO DE 1992 - BALANÇO DE 31-12-92:

4. Glosa de despesas referente NF 2652, de 10-08-92, de Marafon &
Larsen Ltda (Mecânica Marafon, fls 88), contabilizada na conta
3.10.16.01.605 - Revisões e Conservação em Geral, conforme Livro
Razão (fls. 89). Todavia, como se observa na referida NF, trata-se

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

de reparo e pintura da cabine e retífica do motor de (um caminhão, o que aumenta a vida útil do bem e por conseguinte deveria ser contabilizado no ativo permanente, para depreciação em 5 anos.

Glosa de despesas no valor de Cr\$ 30.900.000,00
= **TOTAL A GLOSAR** Cr\$ 30.900.000,00

5. Omissão de receita de correção monetária de balanço sobre valores ativáveis contabilizados como despesas, a que se refere o item 4 acima.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA Cr\$ 42.359.471,00

6. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de Caixa em 31-12-92, por emissão e saque de cheques, todos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, cujas destinações para atividades da empresa não foram comprovadas, conforme já descrito no item 3 do ano base de 1991 e demonstrativo a seguir:

Saldo de Caixa em 31.12.92, Livro Razão (fls. 94)	- Cr\$ 28.700.635,48
(-) Cheque nº 740523, não comprovada a destinação-fls.95	- Cr\$ (10.000.000,00)
(-) Cheque nº 768025, idem, idem-fls. 97	- Cr\$ (30.000.000,00)
(-) Cheque nº 768040, idem, idem-fls. 98	- Cr\$ (40.000.000,00)
(-) Cheque nº 977882, idem, idem-fls. 100	- Cr\$ (21.000.000,00)
(-) Cheque nº 977869, idem, idem-fls.102	- Cr\$ (25.000.000,00)
= SALDO CREDOR DE CAIXA	
- OMISSÃO DE RECEITA	- CR\$ 97.299.364,52

{OBSERVAÇÃO: o valor acima já contempla a redução procedida pela decisão de primeiro grau.}

Em seu recurso, reitera a suplicante basicamente as mesmas razões de defesa oferecidas na impugnação, que serão examinadas uma a uma, em meu voto.

Especificamente com relação à exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, sustenta a recorrente que o prazo de recolhimento e a base de cálculo de



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

seis meses pretéritos, previstos na Lei Complementar nº 7/70, não foram observados no lançamento.

Alega também a contribuinte ser indevida a imposição da multa de ofício no caso dos autos, pois, no seu entender, o art. 59 da Lei nº 8.383/91 prevê a aplicação de multa de mora de 20%.

O recurso subiu, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sem o depósito de 30% instituído pela MP nº 1.621-30, de 12.12.97.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal de 30%, em face do despacho juntado por cópia à fl. 335, exarado pelo Juiz Relator do agravo de instrumento interposto pela contribuinte junto ao TRF da 4ª Região, vazado nos seguintes termos:

"Concedo, pois, efeito suspensivo ao agravo para garantir à agravante o processamento dos recursos administrativos sem o questionado depósito. Oficie-se. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, solicitando-se no mesmo ato as informações. Oportunamente, abra-se vista à agravada para contra-razões. Intimem-se."

Tendo sido tempestivo, e considerando a decisão judicial supra, conheço do recurso.

Conforme relatado, diversas são as matérias ainda objeto de litígio, concernentes ao IRPJ e as contribuições sociais sobre o lucro (CSL), sobre o faturamento (COFINS) e para o PIS/Faturamento relativos aos anos de 1991 e 1992.

Passo ao exame do mérito, observando a ordem e a numeração em que os itens se encontram relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/28.

I. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

I. 1. ANO-BASE DE 1991

Itens 1 e 2 - Omissão de receita de correção monetária de balanço, por contabilização a menor nas contas "Veículos" e "Utensílios Diversos".

A suplicante se contentou com a redução da exigência procedida pelo julgador singular, posto que não ofereceu qualquer razão de recurso nesse particular.

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Item 3 - Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa em 31/12/91.

Procedeu o Fisco ao estorno dos lançamentos a débito da conta Ciaxa, referentes a 4 (quatro) cheques emitidos pela empresa, em razão de não ter sido devidamente comprovada sua destinação, bem como sua vinculação às atividades da empresa.

Alega a recorrente que o destino dos cheques é unicamente o de suprir o caixa, e que os lançamentos de saída de caixa discriminados no Diário comprovam a efetiva saída do numerário suprido, em consonância com os objetivos sociais da empresa.

Pondera a suplicante:

"Como se sabe, nem todos os cheques emitidos nominal a uma pessoa jurídica - são, **necessariamente** descontados em instituições bancárias de **imediato**, podem os mesmos serem trocados por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, e, posteriormente, descontados no caixa do banco ou compensados pelo terceiro portador.

É exatamente o que ocorreu no presente caso, pura e simples troca de cheque por numerário, haja vista - por força da atividade da Impugnante - o expediente se iniciar muito cedo e se encerrar muito tarde, fora do atendimento dos bancos

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, coibiu a presunção de omissão de receitas, em caso idêntico ao presente, nestes termos:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples constatação de que cheques foram compensados nos respectivos bancos sacados sem que seus valores constassem a crédito da conta caixa não autoriza presumir, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração."

Não tem razão a recorrente.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

A explicação da suplicante de que os cheques teriam sido trocados com outras pessoas, e posteriormente as quantias utilizadas para pagamentos da empresa, conforme saídas de caixa registradas no Diário, embora plausível, carece de um mínimo de prova.

O primeiro cheque (nº 701.183), no valor de Cr\$ 1.450.000,00, cópia à fl. 50, nominal à própria empresa atuada emitente, foi endossado e despositado em conta corrente bancária pertencente a Com. de Alimentos Emebe Ltda. Segundo a autoridade atuante, a contabilidade da suplicante "não registra o fato contábil e nem compras dessa empresa".

O segundo cheque (nº 031.692), Banco Bamerindus no valor de Cr\$ 600.000,00, cópia à fl. 49, também nominal à própria empresa, foi depositado em conta da atuada no BRADESCO. De acordo com o atuante, a contabilidade da recorrente não registra movimentação nesse banco.

O terceiro e o quarto cheques, nos valores de Cr\$ 2.142.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00, cujas cópias não foram fornecidas pela atuada, embora intimada, teriam se destinado a suprir o caixa da empresa.

Ora, sequer a recorrente providenciou as cópias desses dois cheques. Certamente porque permitiria ao Fisco concluir pela impossibilidade de tais cheques terem se destinado a suprir o caixa da empresa, como já o fez com relação aos dois primeiros cheques.

Por outro lado, não ajuda à recorrente o Acórdão nº 101-83.497/92, que, segundo alega, não validaria procedimentos fiscais como o ora sob exame.

Isso porque, no caso dos autos, procurou o agente fiscal rastrear os cheques lançados a débito de Caixa, não se limitando a estornar do caixa todos os cheques compensados.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Já o acórdão trazido a confronto examinou caso diferente, conforme se extrai (fls. 344/345):

"No caso, a fiscalização ficou apenas nos indícios, chegando a informar o autuante, às fls. 284, que o trabalho fiscal limitara-se a creditar a conta caixa pelos suprimentos efetuados e cujas respectivas baixas não foram registradas, baseando-se unicamente em extratos bancários que acusavam a compensação de todos os cheques a débito de caixa." (grifei)

De se manter, portanto, a exigência quanto a esse item 3.

I- 2. ANO - CALENDÁRIO DE 1992 - BALANÇO DE 30/06/92

Item 1 - Omissão de receita, caracterizada por aquisição de semi-reboque e 3º eixo sem a competente escrituração no ativo imobilizado.

Sustenta a suplicante que foram os irmãos e sócios das empresa, Srs. Osni Locks e Sedeni Lucas Locks, que adquiriram referidos bens, mas que por razões creditícias tal aquisição foi feita em nome da pessoa jurídica. Esclarece que a empresa recorrente transferiu os citados bens para os sócios, na mesma data e pelo mesmo valor de compra.

Muito embora a contribuinte tenha juntado cópias das declarações de rendimentos dos mencionados sócios, onde consta a aquisição de um semi-reboque com 3º eixo, o fato é que nas notas fiscais, nas faturas e nas duplicatas emitidas por Metalúrgica SCHIFFER S/A o adquirente e devedor é a pessoa jurídica.

Assim, não logrando (ou não querendo) a suplicante demonstrar como foram efetuados os pagamentos dos referidos bens, merece subsistir a exigência fiscal nesse particular.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Item 2 - Omissão de receita de correção monetária dos bens referidos no item precedente, que deixaram de ser ativados.

Esta exigência decorre da tributação examinada no item anterior (item 1), merecendo portanto ser confirmada, uma vez que a não contabilização de bens do ativo gera, no mesmo período, a falta da correção monetária credora do bem.

De se manter, assim, a exigência nesse item 2.

Item 3 - Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa em 30/06/92.

Matéria idêntica à já examinada no item 3 do ano-base de 1991, em que o Fisco procedeu ao estorno de certos lançamentos a débito da conta Caixa, em razão de não ter sido devidamente comprovada a destinação dos cheques, bem como sua vinculação às atividades da empresa.

Aqui apenas 2 cheques restaram não comprovadas suas destinações.

Pelas mesmas razões por mim explicitadas quando da análise daquele outro item, a exigência fiscal merece subsistir nesse item.

O primeiro cheque (nº 246.428), cópia à fl. 60, no valor de Cr\$ 4.500.000,00 nominal à própria empresa autuada emitente, de acordo com o agente fiscal, foi depositado em conta corrente da recorrente não registrada pela contabilidade.

O segundo cheque (nº 246.311), no valor de Cr\$ 8.000.000,00, igualmente não teve a sua destinação comprovada.

De se manter, assim, a exigência também quanto a este item 3.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Item 4 - Glosa de parte das despesas de correção monetária, sobre as contas de FINSOCIAL Depósito Judicial, Ativo e Passivo.

Segundo a recorrente, "a diferença que se verifica de Cr\$ 5.216.026,31 é formal e absoluta, não guardando relação proposital ou não em relação aos fatos" (sic).

Não tem razão a suplicante.

Como bem examinou o julgador singular, a diferença apurada pelo Fisco decorre de correção monetária a maior da conta de obrigação (passivo). Este fato por si só justifica a glosa efetuada, pois, é sabido, as contas de depósito judicial e a representativa da obrigação devem ter saldos idênticos, não podendo gerar diferença credora ou devedora de correção monetária.

De se manter a exigência neste item 4.

I.3. ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - BALANÇO DE 31/12/92

Item 4 - Glosa de despesas de reparo e pintura de cabine e com retífica de motor de caminhão.

Justificou o Fisco a glosa efetuada, por entender que referido gasto deveria ter sido contabilizado no ativo permanente, para depreciação em 5 anos, uma vez que os serviços executados aumentaram a vida útil do bem em período superior a um ano.

Alegou a recorrente que a fiscalização não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que as despesas suportadas aumentaram a vida útil do veículo. Citou jurisprudência deste Conselho (Ac. nº 101-83.623) favorável à sua tese.

Assiste razão à recorrente neste item.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais se consolidou no sentido de que cabe ao Fisco demonstrar que dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, para que o gasto seja ativado.

Nesse sentido os Acórdãos nºs 105-1.851, de 04/08/86, 101-83.623, de 10/06/92, CSRF/01-0.799, de 29/04/88, CSRF/01-0.838, de 19/08/88, CSRF/01-02.417, de 13/07/98, entre outros.

No caso dos autos, os gastos que o Fisco pretendeu fossem ativados montam Cr\$ 30.900.000,00, e, de acordo com a descrição dos serviços constante da nota fiscal de fl. 88, correspondem a: "fazer motor" (sic); revisar caixa de câmbio; revisar diferencial; chapear e pintar cabine; revisar os cubos.

Impressionou-se o julgador singular com os serviços de "fazer motor" e de "chapear e pintar cabine", a despeito dos outros serviços executados, para manter o feito fiscal sob o seguinte fundamento:

"A Contribuinte alega que não foi feita prova de que as despesas suportadas aumentaram a vida útil do veículo. Tal prova seria necessária, pois nem toda retífica ou reparo aumenta a vida útil do veículo. Como exemplo cita um veículo que teria fundido o motor com um ano de uso.

Não cabe razão à Contribuinte que, habilmente, busca inverter o ônus da prova. Consoante nota fiscal de fls. 88 o veículo sofreu reforma da cabine e retífica do motor, tais procedimentos tradicionalmente são para aumentar a vida útil, a não ser que o veículo tenha sido acidentado.

Se o caso era de mau uso ou acidente (uma vez que houve reforma de cabine) ocorrido antes do prazo de 5 anos de utilização do veículo, caberia à Contribuinte trazer prova deste fato ao processo.

Aliás, apenas a título ilustrativo, cabe ressaltar que na referida nota não consta nenhum dado de identificação do veículo (exceto as letras MBB - talvez Mercedes Bens do Brasil), tal fato já seria

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

suficiente para justificar a glosa, embora não tenha sido suscitado no auto de infração."

Ora, com a devida vênia, o ônus é do Fisco. A restauração ou reforma de um bem não lhe aumenta necessariamente a vida útil, apenas lhe devolve a condição de uso.

A vida útil, ressalte-se, é aquela prevista no ato da aquisição do bem. Cabe à fiscalização demonstrar o seu aumento, por força dos reparos realizados. Demonstração essa com elementos consistentes, e não apenas com base em presunção, como foi o caso dos autos.

De se excluir, portanto, da tributação a parcela de Cr\$ 30.900.000,00.

Item 5 - Omissão de receita de correção monetária do valor ativado no item precedente.

Esta exigência decorre da tributação examinada no item anterior (item 4).

Não tendo sido demonstrado que dos reparos realizados resultou aumento de vida útil do bem, não há falar em omissão de receita de correção monetária do dispêndio, posto que não sujeito a ativação.

De se cancelar a exigência deste item 5.

Item 6 - Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa em 31/12/92.

Matéria idêntica à já examinada no item 3 do ano-base de 1991 e item 3 do 1º semestre de 1992, em que o Fisco procedeu ao estorno de certos lançamentos a débito da conta Caixa, em razão de não ter sido devidamente comprovada a destinação dos cheques, bem como sua vinculação às atividades da empresa.

Gsl

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Aqui restaram não comprovadas as destinações de 5 cheques.

Pelas razões já por mim explicitadas quando da análise daqueles itens, merece subsistir a exigência relativamente a 3 (três) dos cheques relacionados pelo Fisco, todos compensados, uma vez que não logrou a suplicante provar a alegada destinação para suprimento de Caixa. São eles: 1. cheque nº 740.523 (fls. 95), valor de Cr\$ 10.000.00,00; 2. cheque nº 768.025 (fl. 97), valor de Cr\$ 30.000.000,00; 3. cheque nº 768.040 (fl. 98), valor de Cr\$ 40.000.000,00.

Melhor sorte merece a recorrente relativamente aos outros 2 (dois) cheques.

O cheque nº 977.882, emitido em 07/12/92, no valor de Cr\$ 21.000.000,00, segundo a suplicante, destinou-se a pagar aquisições da empresa de que tratam as notas fiscais de produtor nº 071, 072, 067, de 30/11/92, 01/12/92 e 02/12/92, cópias às fls. 257/262, referentes ao fornecimento de laranjas por Franciso Carlos Falavigna, totalizando Cr\$ 21.090.000,00.

Já o cheque nº 977.869, emitido em 28/12/92, no valor de Cr\$ 25.000.000,00, segundo a suplicante, se destinou ao pagamento do fornecimento de abacaxis pelo Sr. Sukematsu Korin, conforme nota fiscal de produtor rural nº 063 (fl. 269) e Nota Fiscal de Entrada nº 3.800, de 16/12/92 (fl. 270), no valor de Cr\$ 25.200.000,00. O depósito do cheque foi efetuado na conta nº 00523-1, Ag. nº 2102-4, Banco BRADESCO, de titularidade do Sr. Job Alves, que seria vendedor do Sr. Sukematsu Korin.

Considero razoáveis as explicações da recorrente acerca da destinação dada ao dois cheques acima referidos, por entender que os documentos juntados pela suplicante, que demonstram o seu esforço em trazer a prova requerida, não podem ser rejeitados pelo julgador, sob o argumento de que os valores envolvidos não são rigorosamente coincidentes, sem que o Fisco tenha trazido qualquer contraprova.



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

Assim, a omissão de receita por saldo credor de caixa deve ser reduzida de Cr\$ 97.299.364,52 para Cr\$ 51.299.364,52.

II. LANÇAMENTOS REFLEXOS

II.1 - CSL

A recorrente não traz qualquer argumento específico quanto à exigência da contribuição social sobre o lucro dos anos de 1991 e 1992, pelo que, em face do princípio da decorrência, deve-se afastar sua incidência sobre as parcelas excluídas da tributação do IRPJ.

II.2 - PIS/FATURAMENTO

Quanto à exigência da contribuição para o PIS/Faturamento dos anos de 1991 e 1992, fulcrada na Lei Complementar nº 7/70, sustenta a recorrente que o lançamento está equivocado, por não considerar a base de cálculo de seis meses antes do que seria o da ocorrência do fato gerador (faturamento).

Essa matéria tem gerado algumas discussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal e deste Conselho de Contribuintes, concernente à alteração imposta pela Lei nº 7.691, de 15/12/88, e leis posteriores, à sistemática de cálculo da Contribuição para o PIS prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Entendo, contudo, que com a recente publicação no D.O.U. de 09/04/98, do Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, o assunto não comporta maiores considerações, posto que a douta Procuradoria o examinou com profundidade, merecendo destaque o seguinte excerto:

"4. Como essa Lei Complementar não fez referência expressa à aplicação da correção monetária no período dos seis meses existente entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, sustentam que



PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

não se poderia incluí-la nos cálculos do valor devido pelo contribuinte. Entendem os advogados dessas empresas contribuintes do PIS (segundo documentos encaminhados a esta Coordenadoria, pela PGF-DF) que o fato gerador da contribuição seria o faturamento em um determinado mês e a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Ex. o fato gerador seria o faturamento do mês de novembro de 1997 e a base cálculo seria o montante do faturamento do mês de maio próximo passado.

5. De início, refuta-se tal entendimento, porque lhe falta a mínima sustentação jurídica. Em verdade, o legislador de 1970 apenas concedeu um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, mas não criou essa esdrúxula situação de o "fato gerador" estar dissociado da "base de cálculo"; portanto, a primeira contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e prazo de pagamento a partir de 1º de julho de 1971, e assim sucessivamente". (grifei)

Ao final, concluiu a Procuradoria da Fazenda Nacional:

"I - a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determina o referido dispositivo;

II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do parágrafo 4º do art. 195 da CF, e, assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação;

III - na execução dos cálculos para atualização dos valores dos depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade, deve-se observar a legislação vigente na data do respectivo depósito;

....."

De se ajustar, portanto, a exigência da contribuição para o PIS, às exclusões admitidas na exigência do IRPJ.

II.3 - COFINS

Gal

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

A recorrente não traz qualquer argumento específico quanto à exigência da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Assim, tendo em vista que esta exigência é decorrente do procedimento levado a efeito na área do IRPJ, e que a matéria que constituiu base de cálculo da COFINS foi integralmente mantida quando do nosso exame da exigência principal, é de se manter "in totum" a exigência da COFINS.

Por fim, cabe rechaçar as alegações da recorrente acerca da multa aplicável ao caso sob exame.

A multa de ofício imposta foi de 100%, mas o julgador singular já reduziu o seu percentual para 75%, por força do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, c/c a letra "c" do art. 106 do CTN.

Reporto-me às razões de decidir do julgador monocrático, para rejeitar a tese da suplicante de que a multa aplicável seria a de 20% e que a multa de ofício tem natureza confiscatória:

"A exigência da multa por lançamento de ofício, processada na forma dos autos, estava prevista em normas regularmente editadas, no caso a Lei 8.218/91, a qual determina em seu artigo 4º, inciso I:

"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: (grifei)

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

A multa de mora de 20%, prevista no "caput" do artigo 59 da Lei 8.383/91, é aplicável apenas nos recolhimentos espontâneos efetuados em atraso. Nos lançamentos de ofício, como no caso presente, é devida a exigência da multa de 100%.

PROCESSO Nº. :10945-001125/96-01
ACÓRDÃO Nº. :108-05.308

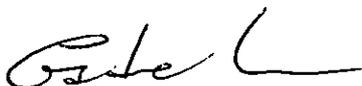
A Contribuinte alegou também a inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício, por ferir ao princípio do não-confisco. Tal argumento é completamente equivocado. A multa tem natureza penal e não tributária, portanto, não pode ser confiscatória." (grifei)

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1. excluir da tributação do IRPJ o montante de Cr\$ 119.259.471,00 (Cr\$ 46.000.000,00 + Cr\$ 30.900.000,00 + Cr\$ 42.359.471,00) no 2º semestre de 1992; 2. ajustar as exigências da CSL e do PIS/Faturamento às exclusões feitas na exigência do IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR